



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2020. Publicação: 08/07/2020. Edição nº 123/2020.

- I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeada a servidora Oscarina Sabino de Sá Neta, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;
- II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;
- III) Cumpra-se a deliberação retro.
- Estreito (MA), 03 de julho de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 51953

Documento assinado. Estreito, 03/07/2020 13:44 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)  
\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEST, Número do Documento 112020 e Código de Validação 2FB9CFB703.

## REC-2ªPJEST - 32020

Código de validação: 4E9E1E1884

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 82ª ZONA  
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº. 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento, em especial, nos arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93; Lei Federal nº 9.504/97 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

Considerando ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

Considerando a Orientação Normativa do Ministério Público Eleitoral - PRE/MA nº 02/2020 que estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que "o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

Considerando que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

Considerando que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

Considerando que "é possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes." (TSE - REspe nº 114, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, Publicação: RJTSE 24, de 02/05/2012, p. 114);

Considerando que, nesse contexto, o lançamento de candidaturas fictícias apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do REspe nº 149/PI (cabimento de AIME) e do REspe nº 24.342/PI (cabimento da AIJE);

Considerando que um elevado percentual de candidaturas femininas com votação zerada ou insignificante, notadamente quando conjugada com a inexistência ou inexpressividade de atos e/ou gastos de campanha, desistência branca, ou realização de campanha apenas para terceiros, por si só, são provas indiciárias (indiretas) robustas que autorizam a conclusão da existência de fraude na cota de gênero (art. 23 da LC 64/90)1, a ensejar a procedência de AIJE ou AIME com a cassação do diploma dos candidatos beneficiários da fraude (ou seja, todos os candidatos do partido ou coligação);

Considerando que, a caracterização de fraude à cota de gênero poderá ser analisada pelo TSE nas eleições, haja vista o cabimento de recurso ordinário que admite ampla revisão de matéria fático-probatória pelo referido tribunal superior (art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e art. 35 da Resolução TSE nº 23.547/2017);

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, recomendar aos partidos políticos atuantes em Estreito e São Pedro dos Crentes, e seus respectivos candidatos e candidatas:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2020. Publicação: 08/07/2020. Edição nº 123/2020.

1) que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude.

RESSALTA-SE que conforme mencionado a não observância desta recomendação irá encadear a propositura das medidas judiciais cabíveis.

Outrossim, e visando garantir uma rápida entrega da presente recomendação, solicito-lhes ainda que seja esta remetida aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se

\* Assinado eletronicamente  
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 51953

Documento assinado. Estreito, 25/06/2020 11:22 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEST, Número do Documento 32020 e Código de Validação 4E9E1E1884.

IMPERATRIZ

## REC-1ªPJESTZ - 52020

Código de validação: E1A797DED6

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref.: Inquérito Civil nº 004365-253/2020

EMENTA: Recomenda a anulação do Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020 e de todos os atos dele decorrentes, realizado pela Câmara Municipal de Imperatriz, para a contratação de 1.200 testes de COVID-19, destinados a servidores e seus familiares, no valor de R\$ 144.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pelo Plantão das Promotorias de Justiça de Imperatriz, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF); CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

19